



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

MEDIDA PROVISÓRIA N° 998, DE 2020

EMENDA ADITIVA

Transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

O art 4º do PLV 42, de 2020 proveniente à Medida Provisória nº 998, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

“Art. 26

§ 1°-C

I – aos empreendimentos que solicitarem a outorga, conforme regulamento da Aneel, no prazo de **até 8 (oito) meses**, contado de 1º de setembro de 2020 e que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de **até vinte e quatro meses**, contado da data da outorga; e

II - ao montante acrescido de capacidade instalada, caso a solicitação de alteração da outorga que resulte em aumento na capacidade instalada do empreendimento seja realizada no prazo de **até 08 (oito) meses**, contado a partir da data de publicação deste inciso, e a operação de todas as unidades geradoras associadas à solicitação seja iniciada no prazo de **até 24 (vinte e quatro) meses**, contado da data de publicação do ato que autoriza a alteração da outorga.

§ 1º J - Cabe à ANEEL regulamentar, no prazo de 30 dias, o mecanismo efetivo de transparéncia dos percentuais de redução da tarifa de energia aos consumidores e seus respectivos órgãos de defesa.

5



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar maior segurança jurídica aos consumidores de energia elétrica, garantindo que a população brasileira possa efetivamente verificar com transparência a redução de custos nas tarifas de energia elétrica.

A medida provisória disciplina a aplicação de percentuais de redução das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição que incidem na geração e no consumo da energia. Ato contínuo, versa sobre prazos de redução de tarifas.

Desta forma, a emenda almeja maior celeridade no que tange a redução de tarifas aos consumidores de energia elétrica. Para tanto, altera a medida provisória estabelecendo a redução de prazos para o efetivo impacto nas contas de energia da população brasileira.

Ainda, importante salientar, que diante do anseio das famílias brasileiras e consumidores de efetivamente verificarem a redução de custos nas respectivas contas de energia, a presente proposição estabelece que cabe à ANEEL regulamentar, no prazo de 30 dias, o mecanismo efetivo de transparência dos percentuais de redução da tarifa de energia aos consumidores e seus respectivos órgãos de defesa.

É fundamental, *data venia*, que a população tenha amplo conhecimento e verifique o efetivo benefício da redução de custos nas suas contas de energia oriundo das alterações propostas pela medida provisória. Assim, destaca-se, relevante e urgente para os consumidores a verificação dos benefícios supracitados.

SF/21525.50145-90



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

Ante o exposto, urge a necessidade de assegurar com maior celeridade a redução da tarifa de energia aos consumidores, bem como garantir mecanismos efetivos de transparência quanto aos benefícios que impactam diretamente na vida da população.

Peço aos colegas que apoiem, pois, a aprovação desta emenda.

Senador MECIAS DE JESUS
Líder dos Republicanos/RR

SF/21525.50145-90